



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 23 de maio de 2023.

Ofício GABINETE n.º GAB/PM/134/2023

Exmo. Sr.

TUPY PROLO

MD Presidente da Câmara de Vereadores
Francisco Beltrão - PR

Senhor Presidente,

Encaminha-se através do presente para análise e deliberação pelo plenário desta Casa o veto integral do Projeto de Lei do Legislativo n.º 013 de 2023 de autoria do Vereador CIDNEY BARBIERO FILHO (PSB).

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

VETO INTEGRAL
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 013 DE 2023

Veto integral do Projeto de Lei do Legislativo n.º 013 de 2023 de autoria do Vereador CIDNEY BARBIERO FILHO (PSB).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 41 da Lei Orgânica,

RESOLVE:

Art. 1º VETAR integralmente o Projeto de Lei do Legislativo n.º 013 de 2023 de autoria do Vereador CIDNEY BARBIERO FILHO (PSB).

Art. 2º O presente Veto será publicado na forma da lei, dando-se ciência à Câmara Municipal de Vereadores, com as razões e fundamentos apresentados em separado.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 23 de maio de 2023.


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

RAZÕES DO VETO INTEGRAL
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 013 DE 2023

Razões do veto integral do Projeto de Lei do Legislativo n.º 013 de 2023 de autoria do Vereador CIDNEY BARBIERO FILHO (PSB).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 41 da Lei Orgânica, expõe as razões do veto total ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 013 de 2023 de autoria do Vereador CIDNEY BARBIERO FILHO (PSB).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo n.º 013 de 2023 que dispõe “Ficam as empresas terceirizadas vencedoras de licitações, e que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Francisco Beltrão da administração direta ou indireta, Câmara Municipal, autarquias, empresas de economia mista, obrigadas a publicar os nomes dos sócios e dos empregados da empresa, além de seus cargos e jornada de trabalho no portal da transparência” de autoria do Vereador Cidão.

O Poder Executivo, pela autoridade conferida, veta integralmente a proposta de lei.

É o breve relato. Passo a expor as razões do Veto.

II - VETO

Ao impor em seu Art. 1.º a obrigatoriedade de o Poder Executivo exigir das empresas contratadas o nome de sócios, empregados, seus respectivos cargos e jornada de trabalho, a publicação no portal de transparência, cria obrigação que caracteriza indevida intromissão na autonomia administrativa, na contratação de serviços públicos e nas regras de licitação, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade

Da mesma forma, o Art. 2.º ao estipular prazo para cumprimento do disposto no Art. 1.º e o Art. 3.º ao impor multa em caso de descumprimento, malferem o pacto federativo, impondo atribuição que pode alterar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, além de violar a autonomia privada, com informações que não se inserem no escopo das exigências previstas pela Lei Geral de Licitações, Lei Federal n.º 8.666/1993, tampouco suas respectivas regulamentações.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

A necessidade de observância das competências constitucionais, especialmente na iniciativa legislativa, decorre de cumprimento do pacto constitucional, notadamente por sua inobservância malferir o que há de mais fundamental em nosso ordenamento jurídico.

O Ministro LUIS ROBERTO BARROSO¹, profundo estudioso do assunto, assim leciona em sua obra:

“O ordenamento jurídico é um sistema. Um sistema pressupõe ordem e unidade, devendo suas partes conviver de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la. O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Caracterizado o contraste, o sistema provê um conjunto de medidas que visam a sua superação, restaurando a unidade ameaçada”.

Em situação bastante semelhante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa do Poder legislativo que buscou impor semelhantes obrigações ao Poder Executivo, recaindo em flagrante inconstitucionalidade, veja-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 4.232/18, MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. **PUBLICAÇÃO NA INTERNET DO NOME DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES.** ARTIGOS 8º E 10, CE/89. IRRAZOABILIDADE. ART. 19, CE/89. **Afigura-se formal e materialmente inconstitucional a Lei nº 4.232/18, Município de Tramandaí, ao impor ao Poder Executivo a divulgação, pela internet, do nome dos empregados de empresas terceirizadas, em excesso de fiscalização, quebrando a separação dos poderes, artigos 8º e 10, CE/89, a par de, sabido o giro de tais empregados, permear-se a pauta normativa de evidente irrazoabilidade, em agressão ao que estabelece o art. 19, CE/89.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. (Ação Direta de

¹ BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. Saraiva, 7.^a ed., 2017, p. 1.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Inconstitucionalidade, Nº 70080739378, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 27-05-2019).

Por fim, o inciso IV do § 1º do Art. 40 da Lei Orgânica Municipal de Francisco Beltrão reforça a regra constitucional e trata da competência privativa do Chefe do Executivo para tratar sobre serviços públicos – sem distinção se executados com pessoal próprio ou terceirizado – e organização administrativas:

Art. 40 A iniciativa de projetos de lei compete ao Prefeito, aos Vereadores, às Comissões, à Mesa da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...).

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já sedimentou a impossibilidade de iniciativa parlamentar em matéria que incida sobre contratos administrativos e atribuições do Poder Executivo:

Órgão Especial ADI nº 2114840-23.2022.8.26.0000 Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo Réus: Prefeito do Município de Piraju e outro DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Piraju. Lei Municipal nº 2.961, de 14 de junho de 2006, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mão de obra local para prestação de serviços e execução de obras públicas e dá outras providências”. **Exigências previstas no texto normativo impugnado que tratam de direito do trabalho e de normas gerais de licitação e contratação. Afronta ao Princípio Federativo.** Competência privativa da União para legislar sobre referidas matérias. Ofensa ao art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal e aos artigos 111 e 144, da Constituição Bandeirante. Usurpação de competência da União. Inconstitucionalidade formal caracterizada. AÇÃO PROCEDENTE. José Jarbas de Aguiar Gomes. Relator.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Logo não resta qualquer dúvida acerca da inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado, por versar sobre tema vedado nos maiores ordenamentos jurídicos, motivo pelo qual o veto deve ser mantido.

Cabe pontuar que o mesmo Art. 40 da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a impossibilidade de criação de despesa sem a indicação da respectiva fonte, de modo que no projeto apresentado, há menção genérica (Art. 4º) ao custeio através de dotação orçamentária própria, sem especificar sua origem e, ainda mais grave, impondo ao Poder Executivo que, caso necessário, deverá promover sua suplementação.

Importante sempre frisar a necessária Separação dos Poderes e a competência privativa de determinados temas.

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.

- O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01.08.2001, DJ 14.12.2001, p. 23)

A matéria objeto do Projeto de Lei do Legislativo n.º 013 de 2023 é inconstitucional, ilegal, e ainda, atenta contra a Separação dos Poderes, vez que invade a competência privativa do Poder Executivo.

Não resta outra solução senão vetar integralmente o Projeto de Lei do Legislativo n.º 013 de 2023.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade e manifesto vício de iniciativa o Projeto de Lei do Legislativo n.º 013 de 2023 de autoria do Vereador Cidão.

Estas são as razões do Veto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara de Vereadores, ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná 23 de maio de 2023.


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL